



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2019

Institui a Semana Nacional de enfrentamento a Fake News, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de abril e cria o Dia Nacional de enfrentamento a Fake News a ser comemorado todo dia 1º de abril de cada ano e dá outras providências.

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.974/2019 é de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e foi protocolado nesta Casa em 2/4/2019, propondo: (i) a instituição da Semana Nacional de Enfrentamento a *Fake News*, na primeira semana de abril; (ii) a criação do Dia Nacional de Enfrentamento às Fake News, no dia 1º de abril.

Em Despacho de 16/4/2019, a Proposição ora examinada está sob regime de tramitação ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54).

A CTASP designou-me como relator da matéria em 16/6/2021 e agora, após decorrido o prazo de 5 (cinco) sessões sem apresentação de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

emendas, passo a proferir meu voto, nos limites da competência deste Colegiado estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno.

### II - VOTO DO RELATOR

Em um Estado Democrático de Direito, deve, como previsto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ser “livre a manifestação do pensamento”, vedando-se o anonimato como forma de viabilizar, em caso de excessos, eventual direito de resposta e responsabilização por dano material ou moral (art. 5º, inciso V).

O fundamento do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal é bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451, a saber:

“A **Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada**, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão**, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.”

Portanto, a liberdade de expressão constitui fundamento da ordem constitucional pátria, devidamente respaldada pelo STF como direito fundamental de primeira geração, “núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias” (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] nº 187), basilares do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão não constitui, no entanto, como explica o Ministro Gilmar Mendes na ADI 5136, um “direito absoluto, insuscetível de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo”, pois ela pode “colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos”, a ensejar a aplicação do disposto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

No contexto exposto, com suporte na ADPF 130, é possível concluir que “a Lei Fundamental do Brasil [Constituição Federal de 1988] veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de preservar o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas”.

As considerações expostas revelam a importância do PL nº 1.974/2019, que estimula, ao instituir a Semana Nacional de Enfrentamento a *Fake News* e criar o Dia Nacional de Enfrentamento às *Fake News*, o exercício do direito fundamental previsto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal em conformidade com outros valores estruturantes da ordem constitucional.

Especialmente em temas controvertidos<sup>1</sup>, o Poder Legislativo pode desempenhar um papel fundamental na demarcação de balizas legais para o exercício de direitos fundamentais. E, nesse sentido, o PL nº 1.974/2019 propõe a demarcação da repulsa da legislação à disseminação de notícias e informações falsas, medida importante no contexto atual permeado pelas redes sociais.

O PL nº 1.974/2019 conta, portanto, com nosso voto favorável para sua aprovação, com a certeza de que, ao instituímos a Semana Nacional de Enfrentamento a *Fake News* e criarmos o Dia Nacional de Enfrentamento às *Fake News*, contribuiremos para estimular a livre e saudável manifestação de ideias, conscientizando os cidadãos dos efeitos deletérios da disseminação de notícias e informações falsas.

Com a aprovação do PL nº 1.974/2019, o Parlamento contribuirá para o fortalecimento da nossa democracia, com desestímulos a proliferação

<sup>1</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional. Teoria, História e Métodos de Trabalho. Versão e-Pub. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219396971600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de falácias, inverdades, trapaças, falsidades que aumentam as fissuras do nosso tecido social e nada contribuem para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, conto com o voto dos nobres pares para a aprovação do PL nº 1.974/2019.

Sala da Comissão, em        de julho de 2021.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator

